

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 015/2022

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 127/2022

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “Processo Legislativo. Projeto de Lei 015/2022. Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas Instituições Públicas e Provadas de qualquer nível e modalidade de ensino.”

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 014/2022 oriundo do Poder Legislativo que trata de regulamentação do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de trenzinho da alegria do Município de Guaçuí.

### 2. PARECER:

Trata-se de solicitação emanada da Sra. Presidente dessa Casa de Leis acerca de projeto de lei encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 015/2022, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que seguem.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade a violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tutelares por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Vitor José de Moraes Saraiva, que “Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas Instituições Públicas e Provadas de qualquer nível e modalidade de ensino”.

De início, cumpre salientar que o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Isso porque na mesma linha de raciocínio até aqui exposta foi a adotada pelo Ministro Luis Roberto Barroso ao conceder liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, que ataca lei do Estado de Alagoas que institui o denominado "Programa Escola Livre", dentro da concepção daquilo que se alcunha "escola sem partido":

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito**



**civil** (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214) tanto no que diz respeito à iniciativa quanto à competência do município para legislar sobre a questão.

Assim, o projeto de lei fere a norma constitucional em relação a competência devendo ser arquivado. Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Lei.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 08 de julho de 2022.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 13/07/2022 10:27

Checksum: **65ACE6C956D0D7F91C9324D2C9481A47860A1AB6DAD45F2B5275E4595523379F**

